

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.004465/98-34
Recurso nº : 121.360
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : EXPRESSO GUANABARA S/A
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 105-13.156

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - É nula a decisão de primeiro grau que não se manifesta sobre documentos essenciais à solução da lide, anexados quando da impugnação do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO GUANABARA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO -RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10380.004465/98-34
ACÓRDÃO Nº: 105-13.156
RECURSO Nº: 121.360
RECORRENTE: EXPRESSO GUANABARA S/A

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo, acima indicado, foi lavrado Auto de Infração face a apuração, pela fiscalização, em revisão interna da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), de suposta compensação indevida de prejuízo fiscal, no mês de janeiro de 1993.

Inconformada com a exigência, o autuado apresentou impugnação, de fls. 1/3, alegando que teria cometido um erro no preenchimento de sua declaração do ano anterior (DIRPJ/93) quando declarou as despesas efetuadas com salário de empregados como "Remuneração a Dirigente e a Conselho de Administração", gerando uma majoração indevida desta conta que, assim, extrapolou o limite máximo da dedução permitida por lei, sendo adicionada ao lucro líquido, provocando, então, uma redução inexistente do prejuízo apurado no exercício.

A decisão monocrática (fls. 54/56) mantém a exigência fiscal uma vez que "O autuado não anexou à impugnação as provas aptas e necessárias para atestar a veracidade do argumento ali consignado, mesmo sendo essa a oportunidade adequada para esta comprovação (...)."

Regularmente intimada, em 13 de setembro de 1999, a empresa apresenta Recurso Voluntário endereçado a este Colegiado, em 08 de outubro do mesmo ano.

Naquela peça recursal, a contribuinte argumenta que anexou, quando da impugnação, todos os documentos necessários para comprovação do alegado. Requer, assim, a reforma da decisão de primeira instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10380.004465/98-34
ACÓRDÃO Nº: 105-13.156

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais, por isso, dele conheço.

Conforme consta do relatório, o presente processo trata de compensação indevida de prejuízo fiscal, no mês de janeiro do ano-base de 1993.

Em sua defesa, a contribuinte argumenta que teria cometido um erro quando do preenchimento da DIRPJ/93 o qual resultou na majoração indevida do lucro real.

Alega que a redução indevida dos prejuízos fiscais anteriores originou-se do preenchimento do campo destinado as *"Remunerações a Dirigentes e Conselho de Administração (formulário 1, quadro 12, linha 1, do segundo semestre do ano-base 1992) indevidamente, por tratar-se de remuneração de Diretores, sim; mas Diretores empregados."*

A decisão monocrática, por sua vez, se restringe a alegar que a contribuinte não teria trazido aos autos provas aptas para atestar a veracidade de sua alegação.

Ora, não vislumbro razão à decisão aqui recorrida.

Com efeito, a contribuinte anexou, quando da impugnação e, obviamente, antes da decisão combatida, os seguintes documentos:

- registro de empregados em nome de Aloisio Porto Lima e Manoel Lamartine Lima Joca (fls. 04/05), e;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380.004465/98-34
ACÓRDÃO Nº: 105-13.156

- xerox autenticado da "Folha de Pagamento Mensal" referente aos meses de agosto até dezembro de 1992, onde constam, mês a mês os nomes dos supostos diretores acima (fls.06/15).

Não há, assim, qualquer motivo para que a decisão singular tenha abstido de se manifestar sobre tais documentos.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua vez, tem se manifestado pacificamente no sentido de que toda decisão que não leva em consideração documentos ou argumentos trazidos pelo contribuinte deve ser considerada nula por preterição do direito de defesa. Verifique-se, nesse sentido, as ementas abaixo transcritas:

"NULIDADE - Julgamento de matéria excluída do litígio na decisão de primeiro grau, face a alteração do lançamento suplementar primitivo, implica a nulidade do acórdão que, por lapso, a apreciou."

(Processo: 0710/003.039/83-19; Acórdão: CSRF/01-0.784; Relator: Lourierdes Fiuza dos Santos; Data-de-Sessão: 23 de outubro de 1987).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - DECISÃO QUE DEIXA DE APRECIAR FUNDAMENTO EXPENDIDO PELO SUJEITO PASSIVO. Deixando a decisão de apreciar relevante argumento expendido em sua defesa pelo contribuinte, deve ela ser anulada para que outra seja proferida em boa e devida forma. Recurso a que se dá provimento."

(Processo: 10293/001.570/86-11; Acórdão: CSRF/01-0.836; Relator: José Eduardo Rangel de Alckmin; Data-de-Sessão: 19 de agosto de 1988).

"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - É nula a decisão de primeiro grau que não se manifesta sobre questões preliminares suscitadas na impugnação do contribuinte, considerando-se como tal, in casu, o pedido de realização de perícia. Recurso especial provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380.004465/98-34

ACÓRDÃO Nº: 105-13.156

(Processo: 10630/000.053/88-28; Acórdão: CSRF/01-0.934;
Relator: Lourierdes Fiuza dos Santos; Data-de-Sessão: 15 de
setembro de 1989).

Assim, em virtude dos princípios do duplo grau de jurisdição obrigatório e da busca pela verdade material, voto no sentido de declarar nula a decisão singular para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2000.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

